



PROJETO DE LEI Nº 001 /2023 ( ) EXEC. (X) LEGI.

### **PAUTADO / DISTRIBUIDO**

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023

#### **( ) C. CONSTITUIÇÃO E JUSTICA**

( ) APROVADO  
( ) REJEITADO

#### **( ) C. FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

( ) APROVADO  
( ) REJEITADO

#### **( ) C. OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

( ) APROVADO  
( ) REJEITADO

#### **( ) C. EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

( ) APROVADO  
( ) REJEITADO

### **VOTAÇÃO**

#### **( ) 1º TURNO \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023**

( ) APROVADO  
( ) REJEITADO

#### **( ) 2º TURNO \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023**

( ) APROVADO  
( ) REJEITADO

#### **( ) 3º TURNO \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023**

( ) APROVADO  
( ) REJEITADO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 001/2023**

**“ALTERA A ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS – TO, PARA INCLUIR CARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**OZIAS TELES DOS SANTOS**, Vereador, no uso das atribuições previstas no artigo 114, do Regimento Interno, vem apresentar o presente projeto de lei Ordinário, nos termos que segue:

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica alterada a estrutura do Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins – TO, para aumentar o quantitativo de servidores no cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, passando de um servidor para dois servidores, como segue:

| CARGO                       | QUANTITATIVO |
|-----------------------------|--------------|
| Vigilante                   | 2            |
| Auxiliar de Serviços Gerais | 2            |
| Técnico de Controle Interno | 1            |
| Diretor Administrativo      | 1            |
| Motorista                   | 1            |
| Assistente Legislativo      | 1            |

**Parágrafo único:** Os cargos referidos no caput do art. 1º cumprirão as competências e condições de habilitação dispostas nos anexos da Lei que os instituiu.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotações Orçamentárias próprias e específicas.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

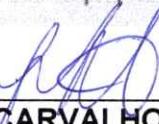
Divinópolis do Tocantins, 15 de fevereiro de 2023.

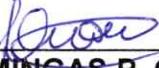
  
**OZIAS TELES DOS SANTOS**  
Vereador Presidente

  
Aprovado em  
23/02/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

  
**IGOR CARVALHO DOS SANTOS**  
Vereador

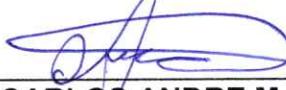
  
**DOMINGAS P. GIL DE SOUSA**  
Vereadora

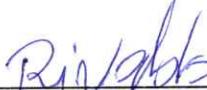
  
**LUIZ AIRES MARINHO**  
Vereador

  
**VALDIVAN ALVES DA SILVA**  
Vereador

  
**LAURA DINALMY V. DE ABREU**  
Vereadora

  
**VIVIANE M. DE ABREU CUSTÓDIO**  
Vereadora

  
**CARLOS ANDRE M. OLIVEIRA**  
Vereador

  
**RIVALDO BARBOSA DE SOUZA**  
Vereador

**Aprovado em**  




CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

### **JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a ampliação do prédio da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins - TO, surgiu a necessidade de contratação de um novo servidor **Auxiliar de Serviços** para executar serviços de limpeza em geral, controle de materiais, organização dos ambientes, serviços de copa e cozinha.

Destarte, contando com a compreensão dos nobres colegas Vereadores, submetemos a matéria à apreciação e votação do Plenário.





PROJETO DE LEI Nº 001/2023 ( ) EXEC. (X) LEGI.

### PAUTADO / DISTRIBUIDO

DATA: 17/01 / 2023

(X) C. CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

(X) APROVADO  
( ) REJEITADO

(X) C. FINANÇAS E ORÇAMENTOS

(X) APROVADO  
( ) REJEITADO

( ) C. OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

( ) APROVADO

( ) REJEITADO

( ) C. EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

( ) APROVADO  
( ) REJEITADO

### VOTAÇÃO

(X) 1º TURNO 17/01 / 2023

(X) APROVADO  
( ) REJEITADO

(X) 2º TURNO 23/01 / 2023

(X) APROVADO  
( ) REJEITADO

( ) 3º TURNO \_\_\_ / \_\_\_ / 2023

( ) APROVADO  
( ) REJEITADO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

**PARECER LEGISLATIVO Nº 001/2023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023**

**COMISSÕES:** Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento

**Projeto de Resolução nº 001/2023, 15 de Fevereiro de 2023.**

**INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** "PARECER ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE E DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS."

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo, visando cumprir o devido processo legislativo.

O Projeto em análise estabelece que:

**Art. 1º.** Concede revisão geral anual das perdas inflacionárias do período de 2022, no total acumulado de 7% (sete por cento), calculados sobre o seu valor bruto, a título de revisão anual, conforme disposto no art. 37, Inciso X da Constituição Federal, à remuneração dos servidores e subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins - TO.

**Parágrafo único:** O índice de reposição do caput deste artigo é o apurado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de dezembro de 2021 a dezembro de 2022.

Tal medida visa ao reajuste aos subsídios dos vereadores e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins.

Como verificar-se-á, está sendo proposta a reposição da inflação acumulada ao longo do período em que vigeu a última correção.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Neste sentido, extrai-se, consoante leitura do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*  
(...)

*Aprovado em  
23/02/2023*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIVINÓPOLIS**

O futuro do município passa por aqui

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".*

Destarte, sabe-se que a iniciativa para revisão anual é de competência de cada Poder, nos termos do dispositivo supracitado. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Além disso, importante frisar a diferença entre revisão e reajuste salarial. A **REVISÃO** visa única e exclusivamente em pleitear direito líquido e certo de correção do poder aquisitivo salarial dos servidores. Já o **REAJUSTE** visa o aumento da remuneração, inclusive podendo ser esse aumento acima da inflação. A diferença é sensível, pois REVISÃO E REAJUSTE apresentam naturezas jurídicas diversas, as quais decorrem de institutos constitucionais distintos e iniciativas legislativas diferenciadas, influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

Em tese, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários.

Nisso reside a lógica de ser dirigida aos vereadores e servidores, porque sofreram com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente. Trata-se também do direito dos servidores ao da irredutibilidade dos vencimentos. Já a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos.

Deste modo, tratam-se de institutos diferentes.

A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.

Desde o advento da EC nº 19 /98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "**Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.**"

*Aprovado em  
23/05/2023  
[Signature]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE

# DIVINÓPOLIS

O futuro do município passa por aqui

Portanto, entende-se totalmente legal a possibilidade da concessão da Revisão Geral Anual, respeitadas as disposições legais relacionadas à responsabilidade fiscal, se limitada a revisão aos limites da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observando-se também a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da LC n. 173/2020.

Desta feita, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

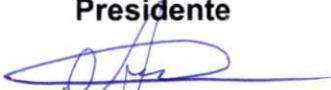
Feitos os apontamentos considerados pertinentes, as Comissões não encontrando nenhum vício de inconstitucionalidade resolveram **emitir parecer favorável**.

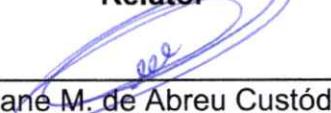
### **VOTO:**

As Comissões votam favorável pela aprovação do referido Projeto de Lei.

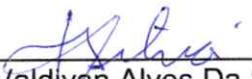
#### **COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

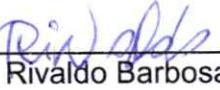
  
Laura Dinalmy V. de Abreu  
**Presidente**

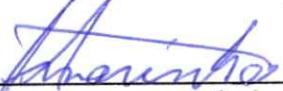
  
Carlos André M. Oliveira  
**Relator**

  
Viviane M. de Abreu Custódio  
**Vogal**

#### **COMISSÃO: FINANÇA E ORÇAMENTO**

  
Valdiyan Alves Da Silva  
**Presidente**

  
Rivaldo Barbosa de Souza  
**Relatora**

  
Luiz Aires Marinho  
**Vogal**

*Aprovado em  
31/10/2023*